

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 175) em face do Acórdão 55/2022, por meio do qual esta Corte conheceu e rejeitou os embargos relativos ao Acórdão 2.685/2020-Plenário, de minha relatoria, no qual esta Corte conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelo mesmo responsável e outros recorrentes contra o Acórdão 1.798/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, confirmado pelo Acórdão 2.174/2019-Plenário.

2. Por intermédio desse penúltimo **decisum**, este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-os ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443.

3. Essa deliberação foi prolatada no âmbito de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) contra o Acórdão 2.032/2005-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual havia julgado regulares com ressalva as contas dos responsáveis do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Nacional (Senac/AN), relativas ao exercício de 2004.

4. A obra do Centro Administrativo foi iniciada em 1996 pelo Senac e finalizada somente em 2006. No ano 2000 o Sesc/AN adquiriu 50% do imóvel, tornando-se parceiro do Senac/AN na execução.

5. De se ressaltar que as irregularidades que ensejaram apenações dos responsáveis nestas contas compreendem as mesmas apuradas nos processos de contas do Senac-AN e do Sesc-AN nos exercícios de 2002 e 2003 e dizem respeito ao superfaturamento das obras de construção do Centro Administrativo das duas entidades, decorrente de sobrepreço nas planilhas dos Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, além de outras irregularidades relativas ao processo de licitação e contratação, essas já examinadas em outras contas.

6. As diferenças entre esses diversos processos de contas do Sesc/AN e Senac/AN (anos de 2002, 2003 e 2004) se restringiram, basicamente, aos valores superfaturados em cada exercício, decorrentes do pagamento pelos serviços executados.

7. De acordo com o embargante, ocorreram as seguintes contradições no **decisum** ora embargado:

a) contradição ao enunciado do Acórdão 2.585/2021-Plenário, no sentido de que não cabe ao gestor máximo de uma entidade ser responsabilizado por aspectos técnicos que não competem supervisionar;

b) superveniência quanto à análise da responsabilidade do embargante por ato culposo perante o art. 10, da Lei 8.429/1992 (com redação da Lei 14.230/2021), visto que de acordo com essa alteração legislativa os gestores públicos somente responderão por atos de improbidade administrativa quando agirem dolosamente.

8. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

9. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

10. No mérito, os declaratórios não devem ser acolhidos, uma vez que os argumentos trazidos pelos recorrentes não confirmam as supostas contradições, nos termos que explicito neste voto.

11. De antemão, observo que o recorrente busca rediscutir o mérito do acórdão ora rebatido por intermédio de embargos de declaração. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que:

“Os embargos de declaração prestam-se tão somente a aclarar ou corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão internos à decisão embargada, não sendo possível, nessa via, o reexame de questões de mérito, a discussão de novas teses jurídicas nem a apreciação de eventual

divergência entre o julgamento proferido e qualquer outra deliberação, seja do Poder Judiciário, seja do TCU.” (Acórdão 291/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, constante da “Jurisprudência Seleccionada”).

12. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (*in* Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

“(…) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

13. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

14. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.

3. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejuízo da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.”

*(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016)*

15. Além disso, as duas contradições alegadas pelo recorrente não foram trazidas previamente na decisão ora combatida, de maneira que se deve aplicar aos presentes embargos a jurisprudência pacífica deste Tribunal abaixo mencionada, constante da “Jurisprudência Seleccionada”:

“A contradição em embargos de declaração deve estar contida nos termos do acórdão recorrido, compreendido como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal. (Acórdão 298/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

É descabido o manejo de embargos de declaração para apontar contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações do TCU. A contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada, composta por relatório, voto e acórdão. (Acórdão 7.790/2020-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes).

Na oposição de embargos declaratórios, não cabe alegação de contradição entre o acórdão recorrido e doutrina, jurisprudência ou mesmo comando legal. A única finalidade dos embargos de declaração é esclarecer ou integrar a decisão recorrida, excepcionalmente modificando-a. (Acórdão 2.2.999/2010-1ª Câmara 1.246/2010-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. De igual modo não se prestam os embargos à apreciação de novas provas, novos argumentos ou outras decisões de quaisquer outros órgãos (Acórdão 1.246/2010-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

A apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do processo consiste em inovação argumentativa, o que não se conforma com os limites dos embargos de declaração. (Acórdão 1.265/2019-Plenário, de minha relatoria).”

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator